



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 96 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/11/2008  
PROCESSO Nº 1/4846/2006      INFRAÇÃO Nº 2/200619710  
AUTUANTE: 032.778.1.X  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES CONFECÇÕES.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:      TRANSPORTE      DE  
MERCADORIAS ACOBERTADAS POR  
DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**  
Entendimento de que a descrição foi feita de forma a dificultar a identificação dos produtos. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Restou provado que os documentos que acompanhavam as mercadorias foram preenchidos de forma correta não causando dificuldades para identificação dos produtos transportadas. Defesa Tempestiva. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O presente auto de infração aponta que o autuado acima identificado transportava mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nºs 17423, 17424 e 17425, emitidas por Beth Set, CGF nº 06.266.925-7, cuja operação era "a negociar", declaradas inidôneas por conter declarações inexatas.

Os dispositivos apontados pelo agente fiscal como infringidos foram os Arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade indicada foi a disposta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O valor do tributo lançado na inicial é de R\$ 6.049,45 (Seis mil e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e o da multa é de R\$ 10.675,50 (dez mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM; Termo de Retenção; solicitação de renúncia do Termo de Retenção; notas fiscais nºs 17423, 17424 e 17425; cópia da procuração da autuada para Rita Irene Alves; relação das mercadorias constantes do CGM nº 202; cópia da carteira da habilitação de Rita Irene Alves; cópia do documento de Identidade de Rita Irene Alves; cópia do documento de Habilitação do veículo de placas HWO 1524; e da carteira de habilitação de Carlos Alberto Soares Capistrano; e defesa.

A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

A Impugnação apresentada por Maria da Conceição Alves Confecções, doc. Em fls. 23 a 36, traz o seguinte arrazoado:

- As mercadorias transportadas estavam pormenorizadamente discriminadas no documento fiscal;
- O agente fiscal fez a contagem dos pacotes e nada alegou de diferente na quantidade de mercadorias no auto de infração, uma vez que constava um total de 3.965 unidades totalizando um valor de R\$ 35.043,40;
- A quantidade de mercadorias apurado pelo fiscal no CGM foi de R\$ 3.388 unidades, existindo, pois uma diferença de 577 unidades em relação a nota fiscal apresentada, e ainda assim a base de cálculo apresentada pelo fiscal foi de R\$ 35.585,00, o que demonstra uma grande incoerência da parte do auditor fiscal;
- O documento fiscal não era de forma alguma inidôneo já que ela discriminava de forma clara as mercadorias, indicando quantidade, valor unitário, etc;
- O auto de infração em questão não contém todos os elementos básicos necessários à sua existência, sendo errôneo quanto a capitulação legal;

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente.

No recurso interposto o contribuinte contesta a decisão singular nos seguintes termos:

- a) Observa que as quantidades de blusas, camisas, bermudas, calças, etc, foram transportadas plenamente identificadas na nota fiscal em questão;
- b) Que os produtos estão discriminados de forma clara, indicando a quantidade, valor unitário, total, bem como tributo devido;
- c) Que o documento contém todos os elementos necessários a sua validade e eficácia, conforme estabelecido no art. 170 do RICMS;
- d) Alega que o fiscal inventou objeto de autuação;
- e) Requer a nulidade do auto de infração por considerar a existência de vícios formais quanto a clareza do relato, artigos infringidos, capitulação legal da infração, penalidade.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer, sugere a manutenção do feito fiscal nos termos do julgamento singular e da Consultoria Tributária.

É o Relatório.

MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR:**

O processo acusa a empresa acima qualificada de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas quanto às mercadorias efetivamente transportadas.

Da análise e julgamento singular, entendemos como não pertinente, pois, após verificação das notas fiscais e do anexo do CGM nº 202, observamos que;

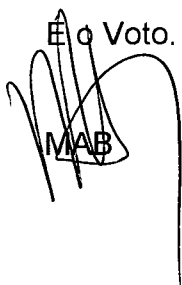
- As mercadorias transportadas estavam discriminadas no documento fiscal de forma detalhada, indicando quantidade, valor unitário, etc; e
- O agente fiscal nada alegou de diferente na quantidade de mercadorias.

No presente caso vê-se que o contribuinte preencheu corretamente os documentos fiscais que foram apontados como inidôneos não impedindo a fiscalização de controlar as operações por parte do Fisco.

Portanto, como o ilícito não foi confirmado, entendemos que a acusação é improcedente.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal.

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

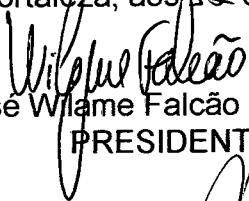
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES CONFECÇÕES e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA 0000000000,

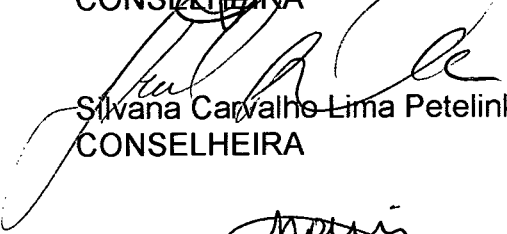
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. Foi voto vencido o da Conselheira Daniela Sousa Gouveia, que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, assessorado pelo Sr. José da Cruz Neves Neto, estagiário, aluno do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA